APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003845-90.2012.404.7208/SC

RELATOR : Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO : NILSON BAIOLIM

ADVOGADO: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O juiz da causa assim relatou a controvérsia:

Trata-se de mandado de segurança, inclusive com pedido liminar, no qual se busca afastar a exigibilidade do IPI por ocasião do desembaraço de motocicleta importada, ao argumento de que é destinada ao uso próprio, sem intenção comercial. Além disso, busca provimento jurisdicional para ver suspensa a exigibilidade das contribuições sociais ao PIS-Importação e a COFINS-Importação calculadas sobre o valor do ICMS e sobre o valor das próprias contribuições, como disposto no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04.

Notificada, a autoridade prestou informações (evento 13), defendendo: [1] a multiplicidade de ações relacionadas e inadequação da via eleita; [2] a inexistência de prova de que o impetrante não é comerciante ou empresário, bem como de que o veículo importado destina-se ao seu uso pessoal; [3] que o impetrante tem participação em sociedade empresária; [4] que o imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação; e, por fim, [5] que a Lei 10.865/04 fixou um novo conceito de valor aduaneiro para fins de fixação da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação.

Instado a prestar esclarecimentos (evento 15), o impetrante informou que, visando reduzir os custos da importação, ele e seu grupo de amigos reuniram-se para compra de motocicletas de mesmo modelo, não tendo nenhuma intenção de revendê-las (evento 17).

Na decisão proferida no evento 19 foram afastadas as preliminares e deferida a liminar. O MPF justificou sua não intervenção (evento 31).

Ao final, a segurança foi concedida, nos seguintes termos:

Ante o exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança para [1] reconhecer a inexigibilidade do IPI sobre a importação do veículo especificado na inicial, bem como para [2] determinar que a base de cálculo do PIS-Importação e a COFINS-Importação seja somente o valor aduaneiro, sem considerar para efeito do seu conceito o montante titulado ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições tal como previsto na parte final da Lei nº 10.685/2004. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Honorários advocatícios incabíveis à espécie (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventual recurso interposto será recebido apenas no efeito devolutivo, valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, com posterior remessa ao TRF da 4ª Região.

A União interpôs recurso de apelação afirmando que, para a incidência do IPI, pouco importa a destinação que se pretenda dar ao produto e o fato de ser o contribuinte pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, sendo o único pressuposto para incidência da exação o bem importado ser um produto industrializado que passe a integrar o circuito econômico de consumo. Sustenta, ainda, a constitucionalidade e a legalidade da base de cálculo da contribuição para o PIS-importação e da COFINS-importação prevista na Lei nº 10.865, de 2004 (art. 7º, I). Requer o conhecimento e o provimento da apelação com a reforma da sentença.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação e da remessa oficial.

É o relatório. Peço inclusão em pauta de julgamento.

VOTO

1. Mérito

1.1 Exigibilidade do IPI em relação a bem importado por pessoa física para uso próprio

A jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 33, de 2001, reconhecia a inconstitucionalidade da exigência de ICMS em relação a bem importado por pessoa física para uso próprio (entre outros, RE nº 203.075-DF, Pleno, rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 29-10-1999). Essa orientação passou a ser estendida monocraticamente pelos ministros das turmas do STF em relação à incidência de IPI sobre bem importado por pessoa física para uso próprio, o que, contudo, não vincula este tribunal, por não ter sido gerada súmula vinculante, e nem submetida a questão ao regime de repercussão geral.

A extensão dessa orientação, tirada em caso de ICMS, a casos de IPI, baseou-se tão somente no fato de que ambos os tributos devem atender ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Ocorre que esse argumento não prospera no caso em exame, uma vez que o princípio constitucional da não-cumulatividade beneficia apenas o contribuinte comerciante ou industrial, e não a pessoa física que importa bem (não mercadoria) para uso próprio.

Acresce que o IPI, em caso de bem importado, não foi pago pelo vendedor, pelo fato de ele estar no exterior. Não tendo sido pago pelo vendedor, deverá logicamente ser pago pelo importador, tal como previsto no Código Tributário Nacional (art. 51, I), seja ele pessoa jurídica ou física. A entender-se diferentemente, terá sido ofendido em cheio o princípio constitucional da capacidade contributiva (CF, art. 145, §1°), inexplicavelmente desconsiderado pelas decisões do Supremo Tribunal Federal. Segundo Marco Aurélio Greco (in Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária. São Paulo: Dialética, 1998, p. 45), esse princípio geral do sistema tributário nacional serve para a compreensão do alcance da lei tributária, para além daquilo que ela obviamente alcança. O princípio constitucional da capacidade contributiva afasta quaisquer exegeses que, por falta de percepção da totalidade do sistema jurídico, venham a desconsiderar determinada classe de contribuinte - no caso, a pessoa física que importa bem industrializado para uso próprio -, a pretexto de aplicação do princípio da não-cumulatividade. Ora, com mais forte razão do que aquele que adquire bem nacional industrializado, aquele que adquire bem importado para uso próprio está sujeito ao pagamento do IPI, por evidenciar maior capacidade contributiva.

Daí se segue que qualquer importador (CTN, art. 51, I), a não ser que abrigado por imunidade ou isenção, está sujeito, por sua evidente capacidade contributiva, ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro do bem importado, podendo ele, na hipótese de ser comerciante ou industrial (não é este o caso dos autos), creditar-se do que pagou.

Enfim, seria despropositado reconhecer que o demandante, como pessoa física, não é contribuinte do IPI - a pretexto de que nesse caso não se atenderia ao princípio da não-cumulatividade -, mas o é do ICMS, por força da nova redação dada à alínea 'a' do inciso IX do §2º do art. 155 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Em conclusão, é exigível o IPI ao impetrante, como importador, tendo como fato gerador o desembaraço aduaneiro dos bens importados para uso próprio (Código Tributário Nacional, art. 46, I).

1.2 Base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação

A sentença apelada está afinada à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a expressão 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', contida no inc. I do art. 7° da Lei n° 10.865, de 2004, é inconstitucional, porque 'desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, § 2°, III, 'a', da

Constituição', entendimento esse assentado pela Corte Especial deste Tribunal no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.72.05.003314-1/SC (Rel. Antônio Albino Ramos de Oliveira, D.E. 14-03-2007).

Agiu com acerto o juiz da causa, pois, no que concedeu o mandado de segurança quanto a esse ponto.

2. Custas processuais

Considerando que no caso se deu sucumbência recíproca e equivalente, cabe à União o reembolso de metade dos valores adiantados pela parte adversa a título de custas processuais.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** à apelação e à remessa oficial.

Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5582748v5** e, se solicitado, do código CRC **DCDBFC4C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Carlos Cervi Data e Hora: 19/02/2013 17:32 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003845-90.2012.404.7208/SC

RELATOR : Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELADO : NILSON BAIOLIM

ADVOGADO: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

IMPORTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. BEM PARA USO PRÓPRIO: INCIDÊNCIA DO IPI. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CONJUGAÇÃO.

Incide o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação por pessoa física de bem industrializado para uso próprio, por aplicação conjugada dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não-cumulatividade. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.

É indevida a inclusão de valores referentes a ICMS, a PIS ou a COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação, uma vez que essas contribuições devem incidir tão somente sobre o 'valor aduaneiro', conforme dispõe o art. 149, § 2°, III, 'a', da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **5582749v5** e, se solicitado, do código CRC **1AC8B1B8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Carlos Cervi Data e Hora: 19/02/2013 17:32